Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.005 - AL (2019/0031264-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	ROBERTO TAVARES MENDES FILHO E OUTRO(S) - AL004884
AGRAVADO	:	ELENIRA FRANCISCA DE MELO
ADVOGADO	:	JOAO SAPUCAIA DE ARAUJO NETO - AL004658

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pelo Estado de Alagoas contra decisão que inadmitira recurso especial ante a razoabilidade da decisão tomada em segunda instância.

Impugnada especificamente a decisão, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

O apelo nobre foi manejado com base na alínea "a" do permissivo constitucional em oposição a acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. PLEITO DE CORREÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ADICIONAL. COMPATIBILIDADE DO RECEBIMENTO COM O SUBSÍDIO. DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL SOBRE O VALOR DO SUBSÍDIO MÍNIMO DA CATEGORIA A QUE PERTENCEM OS SERVIDORES PÚBLICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. PEDIDO IMPLÍCITO. FIXAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

O recorrente aponta violação do disposto nos arts. 240 do Código de Processo Civil/2015 e 405 do Código Civil. Aduz que o Tribunal *a quo* equivocou-se quando afirmou ser líquida a obrigação. Explica que o adicional de insalubridade tem por base o menor subsídio pago aos servidores estaduais, e não o da respectiva categoria.

Defende, por isso, que o termo inicial dos juros moratórios deve ser a data da citação.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Tem-se, na origem, apelação interposta contra sentença que reconheceu o direito da recorrida ao recebimento de adicional de insalubridade calculado sobre o subsídio da categoria. O Tribunal *a quo*, com respeito aos juros

moratórios, afirmou sua incidência a partir do vencimento, por se ter obrigação líquida.

O insurgente, por outro lado, defende que o termo inicial desses juros é a data da citação, já que a obrigação não é líquida. Observa-se que, para analisar a tese recursal, seria necessário contrariar premissa fática estabelecida pela Corte local. Essa providência, contudo, não é admitida em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DE PREMISSA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira clara, objetiva, específica e pormenorizada, todos os argumentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Precedentes.
> 2. A falta de combate a fundamento suficiente para manter íntegro o acórdão recorrido justifica a aplicação do disposto na Súmula 283/STF.
> 3. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, na hipótese, demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1.713.830/SE, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/5/2019, DJe 21/5/2019)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator